

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Geraldo Resende)

Acrescenta o § 2º ao *caput* do art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que inclui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 134 – No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação

§ 1º – O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015);

§ 2º – A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no *caput*, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em epígrafe, busca tão somente sanar uma questão que vem sendo discutida judicialmente desde a criação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Segundo entendimento de muitos municípios, o teor do art. 134 da lei citada, que penaliza o ex-proprietário de veículo automotor que não comunique ao Órgão Executivo de Trânsito a transferência do veículo no prazo de 30 dias, sendo este responsabilizado solidariamente pelas penalidades impostas (multas) e suas reincidências, deve também ser aplicado ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Dessa forma, as prefeituras emitem as guias para os contribuintes e estes são obrigados a pagá-las ou tem que recorrer à justiça para não terem seus nomes incluídos na dívida ativa.

O volume de pendências judiciais é tão grande que o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou recentemente a súmula 585, firmando entendimento contrário ao das prefeituras.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei, com vistas a sanar a omissão deixada na legislação, evitando ao cidadão o transtorno de ter que recorrer a justiça.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2017

Deputado GERALDO RESENDE

PSDB/MS